



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151338 - MG
(2022/0182972-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
AGRAVADO : CASSIA FELIX SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558
LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES WAMBIER - RJ097921
INTERES. : CONSTRUTORA SANENCO LTDA
INTERES. : ROBERT JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Para tanto, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni juris*, requisitos demonstrados no caso concreto.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2151338 - MG
(2022/0182972-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364
AGRAVADO : CASSIA FELIX SILVA BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558
LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES WAMBIER - RJ097921
INTERES. : CONSTRUTORA SANENCO LTDA
INTERES. : ROBERT JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Para tanto, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni juris*, requisitos demonstrados no caso concreto.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA contra decisão unipessoal que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial requerido pela agravada.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial - instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$ 880.560,61 (oitocentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) -, ajuizada pela agravante, em desfavor da CONSTRUTORA SANENCO LTDA e de ROBERT JOSÉ

BARBOSA (ora interessados), este último cônjuge da ora agravada.

Consta dos autos que a agravante, após inúmeras tentativas na localização de patrimônio dos executados, solicitou a quebra de sigilo fiscal do segundo executado, o que foi deferido, com a apresentação de suas declarações do imposto de renda relativas aos exercícios 2015, 2016 e 2017.

Ao analisar referidas declarações, a agravante identificou um crédito que o segundo executado possuiria junto à ora agravada, sua esposa - e com quem é casado sob o regime da separação total de bens -, no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil), oportunidade em que pleiteou que a penhora recaísse sob este direito.

Lavrado o termo de penhora, a agravada foi intimada para que não promovesse o pagamento do empréstimo ao seu marido, mas sim o depositasse em juízo em virtude da mencionada penhora ocorrida nestes autos.

Ato contínuo, a agravante peticionou nos autos para informar a inviabilidade de cumprir a decisão judicial, tendo em vista que já teria quitado referido empréstimo, inclusive com a declaração em seu imposto de renda.

Decisão interlocutória: reconheceu a fraude à execução, declarando ineficaz a suposta quitação do valor penhorado, rejeitando os embargos de terceiro opostos pela agravada e determinando que a mesma deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante penhorado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A suposta quitação de dívida entre cônjuges no mesmo valor do débito exequendo, durante o processo de execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, constitui má-fé, autorizando o reconhecimento da fraude à execução (e-STJ fl. 759).

Embargos de declaração: opostos pela requerente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do

CPC/2015; 792, IV, 855 e 856 do CPC/2015; 219 e 320 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não há que se falar na aplicação do instituto da fraude à execução porque a hipótese dos autos não versa sobre a alienação ou oneração de bem, afinal, o que se discute é a existência ou não de um crédito entre um dos executados e sua esposa, bem como acerca de eventual quitação do referido valor. Aduz que, em verdade, o caso concreto refere-se à tentativa de penhora de crédito não estampado em título cambiariforme, não incidindo, portanto, o § 3º do art. 856 do CPC/2015. Por fim, defende a validade da quitação ofertada.

Pedido de tutela provisória: alega que a pretensão deduzida no especial configura a plausibilidade do direito vindicado, pois "*patente a omissão acerca da preliminar de nulidade suscitada nas razões de apelação, assim como, no mérito, propriamente dito, há clara violação dos dispositivos processuais invocados*" (e-STJ fl. 986). Quanto ao perigo na demora, destaca que o mesmo decorre do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois já intimada para promover o depósito de vultoso valor (R\$ 1.936.703,02 - um milhão, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e três reais e dois centavos), cujo prazo se encerra em 16/08/2022.

Decisão monocrática: deferiu a tutela provisória requerida pela ora agravada, pois evidenciados, ao menos em tese, a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* (e-STJ fls. 1.003-1.005).

Agravo interno: afirma que o Tribunal local analisou detidamente a questão da fraude à execução, tendo reconhecido a incidência do art. 792 do CC/02 para a penhora de todo e qualquer crédito, lastreado ou não por título executivo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deferiu a tutela provisória requerida, sob os seguintes fundamentos:

Como é cediço, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial exige que o requerente demonstre a probabilidade de êxito de sua irresignação e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No particular, depreende-se que a pretensão recursal relativa à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, ao menos sob um juízo perfunctório, encontra amparo, pois, de fato, a Corte local omitiu-se com relação à tese principal trazida no bojo do recurso especial interposto pela requerente, qual seja, a de inaplicabilidade do art. 792, IV, do CPC/2015 (instituto da fraude à execução) à hipótese dos autos, pois não se vislumbra, no caso concreto, crédito previsto em título cambiariforme, o que afasta a incidência do art. 856, § 3º, do CPC/2015.

Quanto ao perigo na demora, este fica evidenciado pelo fato de a requerente já ter sido intimada, em última oportunidade, a promover o depósito de vultoso valor - quase dois milhões de reais -, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que findará no próximo dia 16/08/2022.

Nesse contexto, verifica-se estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada (e-STJ fl. 1.005).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, o TJ/MG não se debruçou sobre a principal tese trazida no recurso especial interposto pela agravada, qual seja, a de inaplicabilidade do art. 792, IV, do CPC/2015 (instituto da fraude à execução) quando tratar-se de penhora de crédito não estampado em título cambiariforme.

O fato de o acórdão proferido pela Corte local ter concluído pela ocorrência de fraude à execução na hipótese dos autos não induz à conclusão de que o referido argumento, nos moldes em que indicado pela parte agravada, foi analisado.

Disto depreende-se, ao menos sob um juízo perfunctório, a existência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local, fazendo-se mister reconhecer a existência de *fumus boni iuris* no caso concreto.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.151.338 / MG

Número Registro: 2022/0182972-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024142107721 10024142107721001 10024142107721002 10024142107721003 10024142107721005
24142107721 59524689020208130000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt na TutPrv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIA FELIX SILVA BARBOSA

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558

LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES WAMBIER - RJ097921

AGRAVADO : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364

INTERES. : CONSTRUTORA SANENCO LTDA

INTERES. : ROBERT JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA

ADVOGADO : DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364

AGRAVADO : CASSIA FELIX SILVA BARBOSA

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558

LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES WAMBIER - RJ097921

INTERES. : CONSTRUTORA SANENCO LTDA

INTERES. : ROBERT JOSÉ BARBOSA

ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES - MG086544

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022